



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
Nº 001/2024

AUTORIA: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe, tem por conveniência, as **Propostas de Emendas Lei Orgânica do Município de Cariacica, apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Cariacica**, adequando-a ao Regimento Interno deste Poder Legislativo

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Cariacica, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que cabe a esta Comissão, no que tange a legalidade da devida Emenda em destaque.

No escopo do Desígnio, os autores narram, que tem por consonância visar a correção formal da norma, a fim de que a mesma alcance os efeitos a partir da data de sua publicação, adequando-se ao Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

Na mesma toada, e avultoso salientar, que a presente propositura não visa a realizar qualquer majoração remuneratória, mas, unicamente, realizar a adequação constitucional à Emenda à Lei Orgânica do Município de Cariacica.

É vultoso salientar, que a Presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 45 inciso II, que assim encontra-se elencado:

Art. 45 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de:

I – 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal de Cariacica

Na mesma toada, o artigo 29 da Constituição Federal, assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos;

No que tange a tramitação das Propostas de Emendas apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pela legalidade das Propostas de Emendas a Lei Orgânica do Município de Cariacica**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em ~~25 de julho de 2022~~

08 de JULHO DE 2024

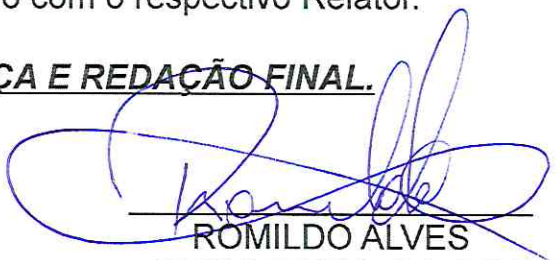

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

